

PROCESSO - A. I. N° 09316248/05
RECORRENTE - ELIVANÍSIO RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (ARMARINHO VITÓRIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0484-02/05
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 23/03/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0104-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está provada a existência de mercadorias em excesso, em relação às declaradas na documentação fiscal. O Termo de Apreensão constitui prova material do fato (RICMS, art. 945). Documentos emitidos depois da ação fiscal não corrigem a irregularidade (art. 632, II). Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/9/05, acusando o autuado de efetuar operação com artigos de armário sem documentação fiscal. Consta no Termo de Apreensão que se trata de mercadorias excedentes às especificadas nas Notas Fiscais exibidas à fiscalização. Foi lançado ICMS no valor de R\$1.641,34, com multa de 100%.

O contribuinte apresentou defesa negando que houvesse mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal. Juntou à defesa demonstrativo, para provar que as únicas diferenças de mercadorias encontradas no veículo foram a sobra de dois pacotes de cordão 1x100m e a falta de um pacote de botão de ferro, diferenças estas que alega serem decorrentes, certamente, de erro na contagem das mercadorias. Alega que a auditora só contou três itens das mercadorias existentes no veículo e, pelo fato de não haver encontrado nenhuma diferença, sem nenhum motivo justificável optou pelo arbitramento, como se esse procedimento fosse regra geral em casos dessa ordem. Aduz que o açodamento com que a auditora fez o trabalho levou-a a deixar de anotar no demonstrativo fiscal 101 pacotes da mercadoria “lastex”, os quais, tal como as demais mercadorias, estavam devidamente acobertados por Notas Fiscais. Acusa a auditora de agir com abuso de autoridade. Considera que a auditora assim procedeu por supor que, em se tratando de uma microempresa inexpressiva, não iria se defender. Acusa a auditora de agir de forma arbitrária. Declina o nome e a qualificação civil de um cidadão que teria testemunhado a maneira truculenta como a auditora se apresentou, na ação fiscal que resultou no arbitramento das quantidades das mercadorias consignadas nesta autuação. Diz que há mais de seis anos vem exercendo o comércio de mercadorias em veículo, e nunca sofreu qualquer autuação, o que considera provar a lisura de sua atividade empresarial. Requer a designação de fiscal estranho ao feito para constatar a verdadeira situação do estoque de suas mercadorias. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo. Juntou documentos.

O fiscal designado para prestar informação observa que os documentos série D-2 [Notas Fiscais de Venda a Consumidor] apresentados pela defesa foram emitidos após o procedimento fiscal, haja vista que a numeração é superior à do documento inutilizado [pela fiscalização, por ocasião

do levantamento fiscal], sendo também posteriores à ação fiscal as Notas Fiscais de remessas de mercadorias para venda em veículo. A seu ver, os elementos apresentados na defesa constituem um “arranjo” visando sanar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, de modo que o demonstrativo acostado à defesa está viciado. Observa que as vendas em veículo são disciplinadas no art. 423 do RICMS, tendo esse dispositivo sido plenamente cumprido pelo contribuinte por ocasião da remessa, mas o art. 632, II, prevê a impossibilidade de se corrigir situação irregular no trânsito com a emissão posterior de Nota Fiscal. Sendo ele, informante, fiscal estranho ao feito, considera que foi atendido o pleito da defesa. Conclui dizendo não haver razões que impliquem a nulidade do procedimento.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“A fiscalização apurou excesso de mercadorias, ao fazer o cotejo entre as mercadorias transportadas e as declaradas nas Notas Fiscais exibidas pelo transportador. Embora o preposto fiscal não tenha indicado, no Termo de Apreensão, o local onde se deu a ação fiscal, apenas consignando que se trataria de uma “UMF” (unidade móvel de fiscalização), concluo que as mercadorias se encontravam em trânsito, pois consta no aludido termo a placa do veículo transportador – CYY-9209, marca Mercedes-Benz, do município de Guarulhos, SP, sendo motorista o senhor Elivanísio Ribeiro da Anunciação, titular da firma autuado.”

O Termo de Apreensão constitui prova material do fato: RICMS/97, art. 945.

O demonstrativo apresentado pela defesa não significa, absolutamente, nada, e os documentos fiscais que o acompanham não têm melhor sorte, pois muitos deles foram emitidos posteriormente à ação fiscal, haja vista que a numeração de alguns (Notas Fiscais nº 1187, 1188 e 1189, e Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 1255, 1256, 1257 e 1258) é superior à dos documentos visados pela fiscalização durante a ação fiscal (Nota Fiscal nº 1186 e Nota Fiscal de Venda a Consumidor nº 1254).

Está provado que havia no veículo mercadorias em excesso, em relação às declaradas na documentação fiscal. Documentos emitidos depois da ação fiscal não corrigem a irregularidade (RICMS, art. 632, II).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega, resumidamente, que: I) não se cobra imposto por hipótese; II) o autuante utilizou-se de arbitramento para prejudicar o contribuinte, fato este ratificado pelo Revisor, que disse de forma clara e precisa que o preposto fiscal embora não tenha indicado no Termo de Apreensão o local onde se deu a ação fiscal, apenas concluiu que se trataria de uma UMF, e que as mercadorias se encontravam em transito; III) pergunta onde está o elemento de certeza para dar sustentação ao Auto de Infração.

A PGE/PROFIS após tecer uma série de considerações, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, destacando que o Termo de Apreensão constitui prova material do fato, não merecendo guarida a alegação do recorrente de inexistência de prova cabal do fato gerador do imposto em testilha.

VOTO

As contraprovas apresentadas pelo recorrente não merecem maior consideração, vez que se trata de documentos emitidos após a ação fiscal, destituídos, portanto, de qualquer legitimidade. Dessa forma, considero caracterizada a autuação, ainda mais que o contribuinte assinou o demonstrativo elaborado pela fiscal autuante, sem qualquer ressalva, subentendendo-se a sua aprovação.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09316248/05**, lavrado contra **ELIVANÍSIO RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA (ARMARINHO VITÓRIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.641,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS